



UESPI

**ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito**

MENSAGEM N° 014/2017

Teresina, 8 de maio de 2017.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que, conforme ementado: *"Autoriza a desafetação, para fins de alienação, a título de doação, do bem municipal que especifica, e dá outras providências".*

Cabe, inicialmente, ressaltar que o Projeto de Lei em epígrafe objetiva atender a uma solicitação da Fundação Universidade Estadual do Piauí - FUESPI, que almeja a doação do imóvel público municipal onde está situado o Campus Clóvis Moura, daquela instituição de ensino superior, para fins de regularização fundiária.

Com efeito, a FUESPI já ocupa a área pretendida há muito tempo, havendo, inclusive, um Termo de Permissão de Uso de Bem Público, celebrado com o Município de Teresina, que autoriza a ocupação do imóvel para o funcionamento do Campus Clóvis Moura. Assim, referida regularização fundiária é condição imprescindível para a participação da FUESPI nos editais de fomento à pesquisa, ao ensino e à extensão.

Nesse sentido, no uso da competência para administrar os bens municipais e, em especial, embasado no art. 71, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município, tomo a iniciativa de submeter, a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que se destina a autorizar a alienação, a título de doação do bem imóvel que especifica.

O imóvel objeto do Projeto de Lei em apreço apresenta a seguinte descrição:

"Um imóvel urbano municipal de Área Institucional, localizado na Rua Desembargador Berilo Mota, S/N, Bairro Itararé, Zona Sudeste, com as seguintes dimensões e confrontações: FRENTE: 88,99 m (oitenta e oito vírgula noventa e nove metros), limitando-se com a série poente da Rua Desembargador Berilo Mota (Decreto nº 449, de 14.01.1983); L. DIREITO: 160,77 m (cento e sessenta vírgula setenta e sete metros), limitando-se com as escolas CMEI José Maria Arvoverde, Centro de Ensino Fundamental de Tempo Integral (CEFT) Julia Nunes Alves e Unidade Escolar Professor Odylo de Brito Ramos ; L. ESQUERDO: 163,52 m (cento e sessenta e três vírgula cinquenta e dois metros), limitando-se com a Rua Antônio Neves de Melo (Decreto nº 859, de 16.08.1986); FUNDO: 87,26 m (oitenta e sete vírgula vinte e seis metros), limitando-se com área de propriedade da Prefeitura Municipal de Teresina, perfazendo uma área total de 14.288,28 m² (quatorze mil duzentos e oitenta e oito vírgula vinte e oito metros quadrados), e perímetro de 500,54 m (quinhentos vírgula cinquenta e quatro metros), conforme memorial descritivo elaborado pela Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/SUDESTE, constante à fl.04, do Processo Administrativo nº 048.02255/2016 (Apenso ao Processo Administrativo nº 047.00749/2016)".

A Sua Excelência o Senhor
Ver. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



DS

ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Saliente-se, por oportuno, que a Educação integra a lista dos serviços públicos ditos como essenciais e sua importância se traduz, inclusive, na própria Constituição Federal de 1988, que, ao dar-lhe amplo destaque, reconhece que a mesma deva ser encarada como veículo de transformação e de progresso da sociedade, haja vista sua finalidade de pleno desenvolvimento da pessoa para o exercício da cidadania.

Dessa forma, ante a importância do trabalho desenvolvido por essa instituição (FUESPI), a Doação em epígrafe, destinada à regularização fundiária do Campus Clóvis Moura, permitirá uma melhor prestação de serviço público à sociedade, configurando-se como de interesse público-social.

Insta destacar que nos termos do art. 37, XXI, da CF/1988, é obrigatória a realização de licitação para qualquer serviço, obra, compra ou alienação a ser perpetrada pelo Poder Público. Contudo, a própria Carta Magna aduz que a Lei pode ressalvar os casos em que tal procedimento não é obrigatório. Tais hipóteses são os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação, previstos expressamente nos dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse contexto, a dispensa e a inexigibilidade de licitação devem obedecer a critérios rigidamente estabelecidos, para evitar a alienação indiscriminada dos imóveis públicos, violando-se flagrantemente os princípios da impessoalidade e da obrigatoriedade de licitação.

No presente caso, de doação de bem imóvel municipal a entidade pública estadual, importa frisar que a Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 17, I, “b”, expressamente prevê tal possibilidade. Assim, fica dispensada, *in casu*, a realização de licitação nos termos da legislação supratranscrita, bem como do art. 20, VII e art. 110, ambos da Lei Orgânica Municipal, e conforme o disposto no Processo Administrativo nº 048.02255/2016 (Apenso ao Processo Administrativo nº 047.00749/2016), especificamente no Termo de Justificativa de Dispensa de Licitação, às fls. 36/37.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do presente Projeto de Lei aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO
Prefeito de Teresina